



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.902380/2009-91
Recurso n° 519.877 Voluntário
Acórdão n° **3401-002.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos pedidos de restituição e de ressarcimento a incumbência pela produção da prova necessária à demonstração do direito creditório é do contribuinte, por força do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de Cofins cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 34428.98442.310505.1.7.04-0624.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte asseverou a existência do crédito a ser compensado e rebateu a afirmação de sua utilização para quitação de outros tributos, de vez que não restou comprovado pela RFB tal situação; aduziu, em extensa exposição, que a decisão administrativa violou o princípio da verdade material ao não promover qualquer diligência para aferir o crédito apontado, citando doutrina e jurisprudência; e, pugnou pela realização de perícia e posterior juntada de documentos.

O contribuinte juntou extratos do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON e da Declaração de Débitos de Créditos Tributários Federais – DCTF para demonstrar o seu direito.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade desacolhendo o protesto genérico de posterior juntada de documentos, por força do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, e também o pedido de perícia formulado, por não atender aos pressupostos do art. 16, IV do mesmo diploma; na seqüência, entendeu que a reclamação não prosperaria porque o crédito vindicado careceria de liquidez e certeza, uma vez que não restou configurado pelo cotejo entre o pagamento a maior e o débito compensado, a partir das informações prestadas na DCTF, que retrata confissão de dívida e constitui documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, a teor do art. 5º do DL 2.124/84; discorreu sobre a natureza do despacho decisório, afirmando que se trata de ato que resulta do próprio lançamento por homologação, tendo por objeto a “autocompensação” realizada pelo contribuinte, de modo que equivaleria a lançamento de ofício, razão porque se aplicaria o princípio da inalterabilidade prevista no art. 145 do CTN; aduziu que retificação de DCTF não tem força probatória para, de *per se*, desconstituir o despacho decisório; por fim, destacou que tal retificação só se legitima se realizada no período de espontaneidade, sendo que, posteriormente ao despacho decisório, sua admissão exige prova do direito, com a apresentação dos documentos que fundamentam a correção pretendida.

Em recurso voluntário o contribuinte protestou, preliminarmente, contra o indeferimento do pleito de produção de prova documental, em franco cerceamento ao seu direito de defesa, sustentando que a realização da diligência requerida seria de suma importância para o deslinde da questão, citando doutrina e jurisprudência administrativa, bem assim, reprisou a argumentação atinente à afronta ao princípio da verdade material. No mérito, ratificou o seu direito de crédito, alegando que a não homologação da compensação pretendida se deveu a um erro de apuração e de preenchimento da DCTF, afirmando descabido o motivo que se pautou a Administração Tributária para o indeferimento atacado, de vez que indigitado crédito nunca foi utilizado para outra compensação que não a requerida; que, à luz dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, faz jus à compensação em face do recolhimento indevido, não se mostrando suficiente, os erros formais cometidos, para denegação do próprio direito.

Ao recurso foram juntadas cópias de documentos contábeis e fiscais para fazer prova de suas alegações.

Por intermédio da Resolução 3403-00.101, o julgamento foi convertido em diligência para certificação da existência do direito de crédito.

A DRF Fortaleza/CE, dando cumprimento à determinação do CARF, intimou o contribuinte em duas oportunidades para apresentação da documentação complementar necessária ao levantamento, que, por sua vez, nada apresentou, sendo os autos devolvidos sem atendimento da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O atendimento aos requisitos de admissibilidade da peça recursal já foi a seu tempo realizado.

À luz do resultado, por assim dizer, da diligência determinada, dispensável maiores comentários acerca da situação do processo, remanescendo apenas matéria de ordem fática.

Como relatado, a fiscalização, em duas ocasiões, 27/12/2012 e 05/09/2013 (fls. 130/133), intimou o contribuinte a apresentar a documentação necessária à realização da diligência determinada, sendo que, passados mais de 08 (oito) meses desde o primeiro termo fiscal, nenhum documento ou manifestação foi apresentado, o que revela o desinteresse no deslinde da questão.

A postura adotada pelo interessado chama atenção pela contradição, porquanto, em sede impugnatória, sustentou firmemente a violação ao princípio da verdade material e, por conseqüência, o cerceamento de sua defesa, no entanto, quando instado a apresentar a documentação que respaldaria o direito vindicado, simplesmente quedou-se silente.

Consoante disposições do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito postulado, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este ônus é atribuído ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Oportunizada ao contribuinte a produção complementar da prova de seu alegado direito e não se desvencilhando de tal incumbência, outra alternativa não resta senão denegar-lhe a pretensão, valendo aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

CÓPIA